

(CJT-868-45  
MCN/AC.

Proc. 7 610-45  
1945

Prazo para reclamar salário mínimo - arts 15, do Decreto-lei nº 185 de 14 de janeiro de 1936, 49, do Decreto-lei 399 de 30 de abril de 1938 e 119, da Consolidação das Leis do Trabalho. - Portaria Ministerial SCM-328, de julho de 1940.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Geralda da Silva França e a Cia. Industrial Belo Horizonte:

A recorrida pleitea aviso prévio, indenização e diferença de salário mínimo.

A decisão recorrida, confirmatória da de 1ª. instância (fls. 94) julgou procedente o pedido para condenar a Cia. ora recorrente, ao pagamento da indenização e do aviso prévio, e mandou apurar em liquidação da sentença a diferença, a que fazia jús a recorrida, relativa a salário mínimo.

Despresaram ambas as decisões a prescrição arguida pela Cia. recorrente, ora renovada neste recurso, com apêlo no art. 119 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse passo merece reforma o acórdão recorrido. Antes de entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho o critério seguido era o da Portaria Ministerial Sem-328, de julho de 1940 -, e o prazo prescricional para reclamar diferença de salário mínimo era o do art. 15 da lei 185, de 14 de janeiro de 1936 e art. 49 do Decreto-lei 399, de 30 de abril de 1938, regra essa consolidada pelo art. 119 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De conseguinte, se a redução reclamada data de março de 1938 e tendo a lei do salário mínimo entrado em vigor em 1 de julho de 1940, só lhe assiste direito a perceber a diferença de salário mínimo, tomando como ponto referencial o pedido inicial (10/5/44), as diferenças a serem apuradas a partir de 11 de maio de 1942, de acordo com a Portaria Ministerial Scm- 328, e, de Novembro de 1943, até a data da reclamação, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, conforme já tem decidido esta Câmara.

Não dou pela preliminar de nulidade do acórdão porquanto, na verdade, dando-se de suspeito um dos vogais, na sessão do dia 12, foi a mesma adiada para o dia 14, com a convocação do vogal, não havendo este comparecido, por motivos não sabidos, segundo a informação de fls.

Certo que a certidão de julgamento se refere à presença do Cons. impedido, mas é evidente que, assim devia ser, por isso que, outros julgamentos foram realizados, com a sua participação.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos desprezando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, tomar conhecimento do recurso, de meritis, ainda por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento, em parte, para só reconhecer ao empregado direito a perceber a diferença de salário mínimo, tomando como ponto referencial o pedido inicial ( 10 de maio de 1944), devendo as diferenças ser apuradas a partir de 11 de maio de 1942, de acordo com a portaria Scm-328, e de novembro de 1943 até a data da

reclamação, de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho, confirmando-se quanto ao resto a decisão recorrida, e tudo apurado em execução. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Alves Caldeira Netto	Relator ad- hoc.
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 17/10/45.